

ATOS PRÓPRIOS OU ATOS DE QUALIDADE?

A iniciativa do bastonato de José Miguel Júdice de alcançar a consagração legal da competência exclusiva dos advogados e solicitadores para a prática de determinados atos de pendor eminentemente jurídico foi meritória e oportuna.

Com efeito, a Lei 49/2004, como a Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores, tentou antecipar-se à deriva, já então sentida, da UE no sentido da liberalização do exercício das atividades profissionais reguladas, ou seja, dos serviços.

Esta deriva acentuou-se com o caminhar do tempo, em diplomas e na jurisprudência europeia, até chegar à Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei 2/2021, que consagra o princípio da proporcionalidade. Na observância deste princípio, quaisquer restrições ao acesso ou exercício de qualquer atividade profissional regulada, devem ser fundadas em razões de interesse público geral e apenas se necessário, na estrita medida do necessário e só enquanto necessário.

Na origem desta deriva liberalizadora está a recorrente ação da UE de incrementar a economia através do crescimento do setor com maior potencialidade, os serviços, que garantem aproximadamente 70% do PIB e emprego na UE.

A Lei 2/2021 serviu esse intuito e mais não fez que reconhecer o que a prática do mercado já tinha consagrado.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Na verdade e no que respeita à advocacia, os serviços jurídicos cedo despertaram, pela sua elevada rentabilidade, a cobiça de outros profissionais que nunca respeitaram a reserva de competência dos advogados estabelecida na Lei 49/2004. Esta Lei, apesar de vigente, nunca mereceu um efetivo reconhecimento nem foi respeitada pelos demais profissionais ou entidades, uma vez que, para o interesse de muitos, a complacência de todos e a impotência da OA, desde sempre académicos, consultores, ROCs, TOCs, economistas, engenheiros, contabilistas, agentes imobiliários e outros praticaram e praticam livremente atos reservados à competência exclusiva dos advogados. As condenações por procuradoria ilícita são praticamente inexistentes e as poucas conhecidas estão geralmente ligadas a falsários e à usurpação de funções.

Quer isto dizer que, na prática, a louvável Lei 49/2004 foi um nado morto e agora a LAPP é a sua tumba.

Deve, por isso, a OA, no que respeita aos atos dos advogados, orientar-se no sentido de cumprir a sua missão essencial, que é a defesa da advocacia, contra tudo e contra todos, mesmo contra os advogados que não a respeitem.

Essa defesa passa necessariamente pela promoção e monitorização da qualidade dos atos dos advogados, para os diferenciar, para melhor, dos atos praticados por outros profissionais.

Esta é a preocupação primária das ordens dos demais países europeus, que enfrentam igual, ou mais forte, concorrência na prática dos serviços legais.

Em países como a França, Áustria, Bélgica e Holanda foram já adotados regimes, quer legais, quer profissionais, de avaliação da qualidade dos atos dos advogados,

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

atitude que a OA deverá adotar para conferir aos advogados a preferência da escolha dos cidadãos para a prática dos atos que são da sua competência.

Só assim a OA poderá garantir que os atos praticados pelos advogados são competentes, sérios e seguros.

A promoção da qualidade depende infalivelmente da fiscalização do cumprimento dos deveres ético-deontológicos, da adequada formação inicial e contínua, que deve tornar-se obrigatória, e da exigência de condições materiais e logísticas mínimas para o exercício da advocacia.

Por outro lado, a qualidade deve ser periodicamente avaliada, quer quanto à competência, quer quanto às condições do exercício da profissão.

Para assegurar a verdade material da qualificação profissional do Advogado, a OA não pode limitar-se a avaliá-la apenas no termo do estágio profissional, quando considera o advogado estagiário apto para o exercício da profissão. Esta qualificação inicial não deve, nem pode, ter valor vitalício.

A OA tem que se assumir e ser acreditada como entidade certificadora da qualidade dos advogados, para garantir competência, seriedade e segurança aos atos por eles praticados e, assim, suscitar a preferência dos que procuram serviços jurídicos.

Conclusões:

1. A OA deve promover e monitorizar a qualidade dos atos praticados pelos advogados.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

2. A OA deve avaliar periodicamente o cumprimento dos princípios éticos e deveres deontológicos próprios da advocacia, bem como a existência de condições materiais e logísticas mínimas para o exercício da profissão e o conhecimento técnico necessário à manutenção da qualificação profissional como advogado.
3. A OA deve definir um plano de formação contínua, de frequência obrigatória, ministrada diretamente ou por entidades externas acreditadas, reconhecendo a formação prestada por outros países da UE, incluindo processos de *e-learning*.
4. A OA deve definir, impor e fiscalizar as condições materiais e logísticas mínimas para o exercício da advocacia.

José de Freitas
2236P